SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006089-05.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Nelson Florêncio

Requerido: AGROPECUÁRIA LEOPOLDINO LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

função disso.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que cinco bois pertencentes às rés e que se encontravam em propriedade vizinha à sua a invadiram, danificando as cercas e plantações ali existentes.

Almeja à reparação dos danos que suportou em

Reputo a partir do exame das provas produzidas que existe base sólida para estabelecer a certeza de que a invasão mencionada pelo autor efetivamente aconteceu.

As fotografias de fls. 02/05 e 11 indicam que tal sucedeu e a prova oral produzida vai nessa mesma direção.

Com efeito, as testemunhas Vagner Martins Saroa e Adilson Francisco Rodrigues Júnior confirmaram ter visto a presença de bois na propriedade do autor, asseverando a primeira que eram dois animais e a segunda, que vieram da propriedade vizinha.

As testemunhas igualmente deixaram claro que houve em decorrência do evento a destruição de cercas divisórias e de plantações do autor.

Alia-se a tais elementos o depoimento da testemunha José Clibas Macedo, arrolada pelas próprias rés.

Ele confirmou que em mais de uma oportunidade foi avisado da aludida invasão e que viu dois ou três bois das rés no imóvel do autor.

Confirmou, outrossim, a destruição de parte das cercas, com a ressalva de que elas eram velhas e que poderia derivar de vacas do autor que teriam ido até os bois das rés.

As palavras dessa testemunha atuam em favor do autor, seja porque objetivamente patenteiam que animais das rés foram vistos na propriedade dele, seja porque nada de concreto faz supor que animais do autor teriam causado a destruição das cercas ali existentes (ideia diversa é a que naturalmente se impõe a partir da convicção de que os bois das rés estavam no imóvel do autor).

Resta definir a partir desse panorama se o autor faz jus à indenização pleiteada.

As verbas a esse título concernem ao necessário para o reparo das cercas, pelos danos havidos nas plantações (hortaliças, milho e banana) e pelo aluguel do pasto no período em que os bois ficaram na propriedade do autor.

Reconhece-se a ausência de dados específicos que respaldassem a versão do autor, especialmente quanto à extensão dos prejuízos havidos.

Sem embargo, a destruição das cercas foi corroborada pelas testemunhas inquiridas, inclusive pela arrolada pelas rés, ao passo que os danos em ao menos parte das plantações estão demonstrados pelas fotografias de fls. 06/10.

Como se não bastasse, as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) permitem concluir com segurança que o autor suportou prejuízos pela ação de animais das rés ao invadirem sua propriedade.

É de rigor nesse contexto a reparação correspondente para a recomposição patrimonial do autor, a qual, considerando os dados assinalados, fica fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, destaco que o montante postulado a título de aluguel do pasto não se justifica à míngua de comprovação do período de permanência dos animais na propriedade do autor e do espaço que eles teriam então utilizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA